



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001038/2005-16
Recurso nº 336.072 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.399 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ/SIMPLES/OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente DISTRIBUIDORA DE CARNES G. C. MENEZES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Data do Fato Gerador: 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receita prevista no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, autoriza a tributação de depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte regularmente intimado.

Ao Fisco cabe apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada, para ter as condições necessárias à efetivação do lançamento por omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Relatório

Assinado digitalmente em 26/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 19/01/2011 por LEONARDO DE ANDR ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 26/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Emitido em 17/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Por bem entender os fatos, adoto o relatório ao acórdão recorrido.

“Trata-se de processo de lançamento de ofício para exigência de crédito tributário do Simples, no valor de R\$ 839.692,25 (vide Demonstrativo Consolidado - fl. 02), formalizado em Autos de Infração (AI) do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e das contribuições para o PIS, CONSOC, COFINS e INSS (fls. 990/1088).

2. O lançamento decorre de omissão de receita, em face de depósitos bancários sem comprovação de origem, com fundamentação nos seguintes dispositivos legais: art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, §2º, 3º, §1º, alínea "a", 5º, 7º, §1º, e 18, da Lei nº 9.317, de 1996; art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998, arts. 186, 188 e 199 do RIR/99 (fl. 11).

3. Em face da omissão de receita apurada, houve ainda lançamento por insuficiência de recolhimento, devido a pagamento a menor ocasionado pela alteração da alíquota do Simples aplicada, com base nos dispositivos a seguir: art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, c/c o art. 30 da Lei nº 9.732, de 1998; e arts 186 e 188 do RIR/99 (fl. 12). E mais a legislação pertinente às contribuições acima mencionadas.

4. O autuante relata na Descrição dos Fatos (fl. 04) que o valor da receita foi apurado a partir dos extratos bancários fornecidos pela contribuinte em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, onde se fez um corte nos valores abaixo de R\$ 1.000,00 e foi confeccionado o Termo de Intimação datado de 22/02/2005 e, a partir deste, o Demonstrativo de Omissão de Receitas e Demonstrativo de Cheques Devolvidos, ambos anexos (vide fls. 76 e 77/80).

5. Cientificada em 17/05/2005 (fl. 03), a autuada impugna o feito em 16/06/2005 (fls. 196/316), cujas alegações de defesa estão sintetizadas nos subitens a seguir:

a) preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração (AI), por vício formal, considerando que a ação fiscal fora concluída além do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;

b) no mérito, requer a improcedência do AI, reclamando que o lançamento impugnado não é prospero, eis que lavrado sem a necessária comprovação das infrações supostamente cometidas. Alega que a autuação com base em extratos bancários só prospera quando o Fisco logra comprovar o nexo causal entre tais extratos e a omissão de rendimentos, o que não ocorre no presente caso. Embasa o seu ponto de vista na doutrina e jurisprudência que menciona.

É o relatório.”

A seguir reproduzo a ementa do acórdão recorrido, no qual a DRJ/SALVADOR considera o lançamento procedente:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a tributação de depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte regularmente intimado.

Ao Fisco cabe apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para ter as condições necessárias à efetivação do lançamento por omissão de receita.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A apuração de diferença na base de cálculo ou a insuficiência de recolhimento do imposto devido pela sistemática do Simples motiva o lançamento de ofício para exigência do respectivo crédito tributário.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — MPF.

O MPF é apenas um mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando em fator de nulidade as eventuais falhas quanto à sua emissão e trâmite.

Lançamento Procedente”

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Trata-se de lançamento de ofício para exigência de crédito tributário do SIMPLES, formalizado em auto de infração do IRPJ, PIS, COFINS, CONSOC e INSS em decorrência de omissão de receita, em razão de depósitos bancários realizados em favor da recorrente sem a devida comprovação de sua origem.

O recurso voluntário de fls. 336 a 344, cinge-se, tão somente, a argumentação de que simples depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador de imposto de renda. No caso, é preciso que o fisco comprove a existência de nexos causal entre os depósitos e os fatos que representam omissão de rendimento, o que não ocorreu.

Cita, como exemplo, corolário de acórdãos deste E. Conselho.

Requer, por fim a insubsistência dos lançamentos fiscais.

Origem dos recursos:

A recorrente argúi a impossibilidade da tributação com base exclusivamente em extratos bancários. Trata-se de questão já absolutamente superada pela legislação em vigor. A Lei nº 10.174/01 deu nova redação ao art. 11 da Lei nº 9.311/96 de forma a permitir que as informações bancárias fossem utilizadas na constituição de crédito tributário relativo a outros tributos administrados pela Receita Federal, além da CPMF:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11...

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

Na verdade, a interessada ao invés de tentar provar os fatos alegados, se limita a tecer considerações de direito, no sentido de enfraquecer o lançamento por ter sido lastreado apenas em indícios e presunções. A esse respeito traz respaldo jurisprudencial de há muito ultrapassado, segundo o qual seria ilegítimo o lançamento de tributos arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

A argumentação da recorrente denota um total desconhecimento da existência do art. 42 da Lei nº 9.430-96 que representa um verdadeiro marco em termos de presunção legal de omissão de receitas, *verbis*:

LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996- DOU de 30.12.96

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, o ônus da prova fica invertido, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova à contribuinte. O contribuinte, por sua vez, não logrando êxito nessa tarefa que se lhe impunha, como ocorre no caso presente, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, por presunção legal se toma como verdadeiro que os recursos depositados representam rendimentos do contribuinte. Por se tratar de uma presunção relativa *juris tantum*, somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Feitas tais digressões e, evidenciada a absoluta licitude do estabelecimento das presunções legais, cumpre dizer que, em relação ao ano calendário 2000, as alegações trazidas pelo contribuinte mostram-se despropositadas, visto que, o simples fato da existência de depósitos bancários com origem não comprovada é, por si só, hipótese presuntiva de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário que, conforme dito, não as apresentou.

Ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósito bancário sem origem comprovada.

Lançamentos Reflexos

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator